



Boletim Oficial

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO III, Nº 202

PALMAS, 03 DE FEVEREIRO DE 2010

COMUNICADO

O Boletim Oficial do Tribunal de Contas não foi publicado no dia 02 de fevereiro de 2010, em razão da inexistência de novos atos administrativos e de deliberações processuais do Pleno e das Câmaras do TCE.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 34/2010

OVICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício da Presidência e no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 130, § 2º, 131, X e 132 da Lei nº 1284/2001 c/c art. 350, I, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º. Revogar os termos do Ato 22/2010.

Art. 2º. Suspender as férias regulamentares do Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS, matrícula nº 24.002-4, previstas para o período 14 de janeiro a 12 de fevereiro do ano corrente, nos dias 02, 03, 04 e 05 de fevereiro de 2010.

Art. 3º. Remarcar as férias suspensas, constante do artigo anterior, para os dias 22, 23, 24 e 25 de fevereiro de 2010.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor nesta data.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2010.

Conselheiro José Jamil Fernandes Martins
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATOS

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO CONTRATO 008/2007

Processo Interno TCE/TO nº 3456/2007

Contrato nº 08/2007, de 21 de maio de 2007. Contratante: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, CNPJ nº 25.053.133/0001-57. Contratada: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFICOS - ECT, inscrita no CNPJ sob o nº 34.028.316.7883-47. Inexigibilidade de Licitação: artigo 25, caput da Lei nº 8.666/93.

Objeto: O presente Instrumento tem por objeto a prorrogação do prazo contratual, por mais 12 (doze) meses, pelo valor mensal estimado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), perfazendo o valor total estimado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 2010 01.122.0195.2001, Elemento de Despesa 3.3.90.39 e Fonte 0100.

Vigência: Em conformidade com o art. 57, II da Lei nº 8.666/93 e com a cláusula sexta do contrato original sexta Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do contrato por 12 (doze) meses, de 01/01/2010 até 31/12/2010.

TRIBUNAL PLENO

DECISÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA-TCE-TO Nº 008, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007

Instrução Normativa Consolidada pelas Instruções 005/2008, de 15.10.2008 (alterada pela 011/2008, de 11.12.2008) e 007/2009 de 16/12/2009.

Institui e Regulamenta o SICAP - Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e dispõe sobre a remessa de dados contábeis por meio eletrônico com a assinatura digital, pelos Municípios e sua Administração Indireta e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições

e prerrogativas que lhe conferem os artigos 71, II da Constituição Federal, 33, II da Constituição Estadual e art. 1º, II e 3º da Lei Estadual no 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

Considerando que à luz dos artigos 6º e 7º da Lei nº 1.284 de 17 de dezembro de 2001, o Tribunal desenvolverá um Sistema de Informações de Contas Públicas para o regular desempenho de suas funções.

Considerando a Instrução Normativa nº 002 de 11 de julho de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do plano de contas único e vinculação de recursos e finalidade por parte da administração direta e indireta municipal regida Lei Federal nº 4320/64 e dá outras providências.

Considerando o art. 3º da Lei nº 1.284 de 17 de dezembro de 2001, o qual estabelece que para o exercício de sua competência e jurisdição, assiste ao Tribunal de Contas do Estado o poder de regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre as matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Considerando que a consolidação das contas dos entes da Federação de que trata o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, requer a padronização mínima de conceitos e práticas contábeis, plano de contas, classificação orçamentária de receitas e despesas públicas, e relatórios e demonstrativos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em conformidade com a legislação vigente e a boa técnica contábil;

Considerando que a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e respectivas alterações, dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito das três esferas de governo.

Considerando o disposto nas Portarias que aprovam o Manual de Procedimentos

das Receitas Públicas, da Secretaria do Tesouro Nacional, de 21 de maio de 2001, que dispõe sobre o detalhamento das Naturezas de Receitas, em atendimento ao disposto no § 3º, do art. 2º da Portaria nº 163/2001.

Considerando a aprovação do Plano de Contas, o Manual das Contas, os Demonstrativos e as Normas de Procedimentos Contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, determinada pela Portaria MPS nº 916, de 15 de julho de 2003.

Considerando a Portaria nº 136, da Secretaria do Tesouro Nacional de 6 de março de 2007, que cria o Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Contábeis, dispondo sobre sua composição e funcionamento.

Considerando que a uniformização dos procedimentos contábeis impõe, necessariamente, a utilização de uma mesma classificação orçamentária de receitas e despesas públicas.

Considerando, também, que, além da necessidade referida no item precedente, a unificação das mencionadas classificações trará incontestáveis benefícios sobre todos os aspectos, especialmente para fins de levantamento e análise de informações pela própria entidade jurisdicionada em prol da administração e dos órgãos de Controle Interno Externo.

Considerando, o artigo 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal que dispõe sobre a utilização exclusiva dos recursos legalmente vinculados a finalidade específica para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Considerando, que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória deverão ser identificados e escriturados de forma individualizada conforme disposto no artigo 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando, o artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio 2000. (AC) (Instrução Normativa TCE-TO nº 005/2008).

Considerando, o artigo 5º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000. (AC) (Instrução Normativa TCE-TO nº 005/2008).

RESOLVE:

DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA

Art. 1º Fica instituído e implantado o Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública - SICAP, o qual visa extrair e gerar a partir dos registros contábeis dos órgãos públicos jurisdicionados, os demonstrativos complementares da Lei Federal nº 4.320/64,

bem como os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO e Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, de que tratam os artigos 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos Municípios do Tocantins e suas entidades da Administração Indireta.

DO PROCESSAMENTO E REMESSA DAS INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO

Art. 2º Com a implantação do sistema referido no art. anterior os Prefeitos, os titulares dos Órgãos do Executivo que constituem unidade orçamentária autônoma e os Presidentes das Câmaras Municipais efetuarão a remessa bimestral de informações exigidas pelo SICAP, via internet e com assinatura digital, com vistas ao exercício do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

§1º A remessa prevista no caput deste artigo deverá obedecer ao cronograma a seguir: (NR) (Instrução Normativa-TCE-TO nº 007/2009)

Remessa	Abertura	Fechamento
1ª Remessa	15/03	30/03
2ª Remessa	15/05	30/05
3ª Remessa	15/07	30/07
4ª Remessa	15/09	30/09
5ª Remessa	15/11	30/11
6ª Remessa	15/01	30/01
7ª Remessa	15/02	60 dias contados do encerramento do correspondente exercício financeiro
8ª Remessa	01/04	15/04

§ 2º O responsável pela lista de órgãos municipais na forma definida pelo Regimento Interno desta Corte, comunicará ao Relator a ocorrência de inadimplência ou intempestividade do envio das informações contábeis, no primeiro dia útil seguinte aos prazos fixados no § 1º deste artigo.

§3º O Relator, ao tomar conhecimento da ocorrência de inadimplência ou intempestividade no envio das informações, instaurará o devido processo administrativo para aplicação das sanções previstas nesta Instrução Normativa.

§4º Após recebimento das informações no TCE-TO, o Sistema SICAP emitirá um recibo de comprovação da entrega da transmissão dos dados contábeis.

§5º O Tribunal de Contas ao verificar que houve inadimplência de dois bimestres consecutivos determinará ao Controle Interno do jurisdicionado a Tomada de Contas Especial nos termos da legislação vigente podendo ensejar o julgamento das contas pela irregularidade. (AC) (Instrução Normativa TCE-TO 005/2008).

§6º A sétima remessa corresponde às informações de acréscimos e/ou decréscimos dos valores patrimoniais. (AC) (Instrução Normativa TCE-TO 005/2008).

§7º A oitava remessa refere-se à consolidação dos registros da Administração Direta, Indireta e Poder Legislativo. (AC) (Instrução Normativa TCE-TO 005/2008).

§8º Caso as datas de abertura das re-

messas coincidam com recessos, fins-de-semana, feriados, ou lutos oficiais, contar-se-á o início do prazo a partir do primeiro dia útil subsequente ao calendário estabelecido para o envio da respectiva remessa. (AC) (Instrução Normativa TCE-TO 005/2008).

DA RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 3º Os titulares dos Poderes Municipais emitirão e publicarão, no prazo estabelecido nos arts. 52 e 55, § 2º, da LC 101/2000, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO e Relatório de Gestão Fiscal - RGF, em conformidade com os modelos indicados nos Anexos da Portaria em vigência publicada pela Secretaria de Tesouro Nacional-STN.

§1º O Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e os demais demonstrativos referidos nesta Instrução Normativa serão publicados no órgão oficial do Município ou da Associação Municipal ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer o Município, com amplo acesso ao público, nos prazos dos artigos 52 e 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§2º Na inexistência dos meios de comunicação citados no parágrafo anterior, os referidos relatórios deverão ser afixados em placar das Câmaras Municipais, das Prefeituras Municipais e dos fóruns das respectivas Comarcas.

§3º Após o envio dos dados, em conformidade com o art. 1º desta IN o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins gerará os

respectivos relatórios e os divulgará em seu site oficial. (NR) (Instrução Normativa TCE-TO N° 005/2008).

§4º Os Instrumentos Orçamentários como o PPA, LDO e LOA elaborados no exercício anterior e que serão executados durante o exercício seguinte, deverão ser publicados no site oficial do TCE. (NR) (Instrução Normativa TCE-TO N° 005/2008).

§5º (Revogado) (Instrução Normativa TCE-TO N° 005/2008).

§6º O Relatório de Gestão Fiscal, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e os demonstrativos constantes nos Anexos da Portaria em vigência publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, serão cronologicamente arquivados em meio documental junto ao respectivo Poder, pelo prazo mínimo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da matéria. (AC) (Instrução Normativa TCE-TO N° 005/2008).

§7º Os Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes que optarem pela faculdade expressa no art. 63 da LC 101/2000, devem encaminhar ao Tribunal de Contas cópia do ato de formalização da opção, no prazo de trinta dias a contar de sua publicação. (AC) (Instrução Normativa TCE-TO N° 005/2008).

§8º O Setor responsável pelo acompanhamento da gestão fiscal, ficará incumbido de efetivar os procedimentos de emissão de Alerta, de que trata o artigo 59, § 1º, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, em cumprimento ao disposto no art. 121, do Regimento Interno desta Corte. (AC) (Instrução Normativa TCE-TO N° 005/2008).

§9º No Primeiro bimestre do exercício, promoverá a abertura de processo, por município, juntando os relatórios de análise de dados da gestão fiscal e os respectivos alertas por ventura gerados. Ao final do exercício, o referido processo será encaminhado para subsidiar análise da prestação de contas anual. (AC) (Instrução Normativa TCE-TO N° 005/2008).

§10 Os processos administrativos decorrentes de infrações definidas nos incisos I a IV do art. 5º da Lei Federal n° 10.028, de 19.10.2000, serão certificados pelo setor responsável pelo acompanhamento da gestão fiscal, informando ao Relator a referida infração, que determinará a instrução do processo, nos termos legais e regimentais. (AC) (Instrução Normativa TCE-TO N° 005/2008).

Art. 4º O Tribunal de Contas por força ao cumprimento das normas da Lei Federal n° 4.320 de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000,

com ênfase para as situações previstas em seu art. 59, incisos I a VI, desenvolverá o módulo de Análise Conclusiva do Controle Interno (ACCI) que integrará ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública (SICAP) bem como propiciará a padronização dos relatórios elaborados pelos integrantes do Controle Interno, fato que facilitará, também, a avaliação de sua atuação pelo controle externo.

§1º (Revogado). (Instrução Normativa TCE-TO N° 005/2008).

§2º (Revogado). (Instrução Normativa TCE-TO N° 005/2008).

Parágrafo único: Ato Próprio do TCE definirá os prazos e procedimentos para o cumprimento previsto no caput. (AC) (Instrução Normativa TCE-TO N° 005/2008).

DA AUTENTICAÇÃO DOS DADOS

Art. 5º Será disponibilizado pelo Tribunal de Contas aos órgãos jurisdicionados o "Sistema Autenticador de Dados" (SAD), que realizará a análise nos arquivos de dados e informações a serem encaminhados ao Tribunal de Contas, verificando a sua conformidade com os padrões estabelecidos em Manual Técnico específico.

§1º O SAD verificará os campos de todos os registros dos arquivos de dados e informações gerados, objetivando detectar erros e falhas na sua formatação os quais, se ocorrerem, serão devidamente identificados, possibilitando sua correção por parte do Órgão jurisdicionado.

§2º Constatada a correção dos dados mediante os procedimentos descritos no parágrafo anterior, os arquivos estarão em condições de serem enviados ao Tribunal de Contas via internet.

Art. 6º A partir das informações contábeis transmitidas via Internet pelo Sistema Autenticador de Dados - SAD, integrante do SICAP - Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, ao Tribunal de Contas, serão gerados os Demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal (DLRF), que servirão de base para a emissão eletrônica da Certidão, que poderá ser impressa no próprio local da entidade jurisdicionada.

DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Art. 7º Para que o remetente possa assegurar-se da integridade, fidelidade e integralidade dos dados enviados através do Sistema SICAP, as informações deverão ser assinadas digitalmente, pelo gestor ou substituto legal da unidade jurisdicionada, contador e responsável pelo setor de controle interno.

(NR) (Instrução Normativa TCE-TO N° 005/2008).

Art. 8º (Revogado). (Instrução Normativa TCE-TO N° 005/2008).

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Os Manuais Técnicos que orientarão o sistema, serão disponibilizados no site oficial deste Tribunal de Contas, sem qualquer ônus para os entes jurisdicionados. As possíveis modificações que se fizerem necessárias para o aperfeiçoamento do sistema, serão promovidas por meio de Portarias editadas pelo Presidente do Tribunal de Contas, com fornecimento e divulgação da nova versão.

Art. 10. A exatidão dos dados enviados através do sistema SICAP é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis, bem como aos demais sistemas de controle interno.

Parágrafo único. Caberá representação ao Ministério Público Estadual quando for constatada a ocorrência do crime tipificado no art. 313-A, do Código Penal, no sentido de "inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano".

Art. 11. O não atendimento às disposições desta Instrução Normativa, por qualquer dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, constitui fator impeditivo da concessão das Certidões Liberatórias, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias e realização de operações de crédito de qualquer natureza.

Art. 12. As informações componentes da base de dados do SICAP servirão de fonte para a elaboração de demonstrativos para divulgação na internet.

Art. 13. A inobservância a qualquer dispositivo desta Instrução Normativa sujeitará o responsável à multa prevista no art. 39, IV da Lei n° 1.284 de 17 de dezembro de 2001 e 159, IV do Regimento Interno, sem prejuízo do disposto no § 2º do artigo 6º da Lei n° 1.284 de 17 de dezembro de 2001 e demais sanções cabíveis.

Parágrafo Único - A inadimplência ou o retardamento no envio das informações por meio do SICAP sujeitará os responsáveis à aplicação de multa, sendo

que a dosimetria, em caso de intempestividade, será proporcional à quantidade de dias em atraso, sem prejuízo dos critérios de gradação previstos no Parágrafo Único do art. 158 c/c 159, § 1º, do RITCE/TO. (AC) (Instrução Normativa TCE-TO N° 005/2008).

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário em especial a Instrução Normativa n° 05/2006; n.º 01/2002; n.º 03/2002 e n.º 04/2007. (NR) (Instrução Normativa TCE-TO N° 005/2008).

Art. 15. Esta Instrução Normativa en-

trará em vigor na data da sua publicação, tendo seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2008.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões Plenárias, Capital do Estado, aos 12 dias do mês dezembro de 2007.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Presidente
Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar

Vice-Presidente
Cons. José Jamil Fernandes Martins

Corregedor
Cons. Manoel Pires dos Santos

Conselheiros
José Wagner Praxedes
Herbert Carvalho de Almeida
Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Doris de Miranda Coutinho

Auditores
Adauton Linhares da Silva
Fernando César B. Malafaia
Jesus Luiz de Assunção
José Ribeiro da Conceição
Leondiniz Gomes
Márcia Adriana da Silva Ramos
Márcio Aluízio Moreira Gomes
Maria Luiza Pereira Meneses
Moisés Vieira Labre
Orlando Alves da Silva
Parsondas Martins Viana
Wellington Alves da Costa

Ministério Público de Contas
Procurador-Geral
João Alberto Barreto Filho

Procuradores
Alberto Sevilha
José Roberto Torres Gomes
Litza Leão Gonçalves
Márcio Ferreira Brito
Marcos Antônio da Silva Módes
Oziel Pereira dos Santos
Raquel Medeiros Sales de Almeida
Zailon Miranda Labre Rodrigues

Comissão Permanente de Licitação

Dagmar Albertina Gemelli - Presidente
Ricardo Teixeira Marinho
Raphaela Cristhyna Soares Bandeira
Cristiane Sales Coelho
Maria dos Anjos Barbosa Chaves
Milca Cilene Batista de Araújo

Pregoeiros
Cristiane Dalastra
Joelson Ribeiro Pontes
Lilian Cavalcante Araújo
Luciana Mesquita de Oliveira

Maria dos Anjos Barbosa Chaves
Marines Barbosa Lima
Milca Cilene Batista de Araújo
Roselena Paiva de Araújo
Raphaela Cristhyna Soares Bandeira

Edição e editoração eletrônica
Assessoria de Comunicação - ASCOM
63 - 3232-5837/5838/5937
ascom@tce.to.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Avenida Teotônio Segurado
102 Norte - Conj. 1, Lotes 1 e 2
77.006-002 - Palmas - TO

Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão oficial de imprensa instituído pelo artigo 158 da Lei n° 1.284 (Lei Orgânica do TCE), de 17 de dezembro de 2001, e regulamentado pela Instrução Normativa N° 01/2008, de 30 de abril de 2008.

www.tce.to.gov.br
Site certificado pela
Autoridade Certificadora do SERPRO
Cadeia ICP-Brasil

Fale com o TCE

Ouvidoria:

0800 644 5800

ouvidoria@tce.to.gov.br